



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 033/2022 DO MUNICÍPIO DE TAQUARI

Edital de Licitação nº 033/2022

STARK SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.278.563/0001-08, estabelecida na Rua Professora Antônia Reginato Viana, 485 - 1º andar sala 3, Capão da Imbuia, Curitiba/PR, neste ato representado por seu titular, Vitor Eduardo Paulino da Silva, pessoa física, brasileiro, solteiro, inscrito sob o CPF de nº 110.786.679-00, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no artigo 41, § 1º, § 2º e § 3º da Lei nº 8.666/1993, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. DA ADMISSIBILIDADE

O artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante em seu §1º, in verbis:

Artigo 41. (omissis)

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Acrescenta o Decreto 5.450/2005 em seu artigo 18:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Tais disposições legais justificam e refletem o procedimento de impugnação previsto no item 27. do Edital em epígrafe, in verbis:

27.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

27.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, no site www.portaldecompraspublicas.com.br ou pelo e-mail dep.licitacoes@taquari.rs.gov.br, ainda, por petição protocolizada dentro do prazo legal, junto ao Setor de Protocolo do Município de Taquari, RS, endereçados à pregoeira, observados os prazos legais, e deverá vir instruída com cópia do contrato social e, se representada por procurador, deverá ser encaminhada cópia do instrumento público ou particular de procuração, este com a firma do outorgante reconhecida

Colacionadas às disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeiro, não resta nenhuma dúvida que o Impugnante é parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o faz tempestivamente, devendo a presente ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 033/2022.

2. DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo Município de Taquari, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor valor unitário, em sessão pública (eletrônica), através do site www.portaldecompraspublicas.com.br, para o registro de preços, para a aquisição futura de produtos consoante as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, e demais disposições fixadas no Edital, com a realização do referido certame no dia 23/09/2022, às 09:00 horas, tendo o respectivo Pregão como objeto **relógio ponto eletrônico biométrico e bobinas térmicas.**

O objetivo da presente impugnação são os itens 1 e 2 do formulário de proposta comercial, anexo I. Colacionemos as disposições do Formulário de proposta comercial (Anexo I) a título de especificações, *in verbis*:

Relógio de ponto eletrônico, com identificação de registro através de impressão digital (biométrico), cartão de proximidade e teclado (senha), com capacidade de gerenciamento de até 15.000 armazenamentos digitais, possibilidade de cadastro de 10 (dez) impressões digitais por servidor, comunicação via web Server embarcado, TCT/IP e/ou USB via pen drive; display touch screen; corte automático de bobina através de guilhotina e impressora térmica; nobreak interno com autonomia que garanta o funcionamento do equipamento em falta de energia elétrica de no mínimo 05 (cinco) horas; com instalação do relógio e treinamento no local gratuitos, suporte técnico sem custo de no mínimo 06 (seis) meses e software compatível com o programa de ponto e de folha de pagamento desta Prefeitura – Sistema Digifred. Garantia e assistência técnica de no mínimo 12 (doze) meses. O equipamento deve atender todos os requisitos da Portaria nº 1.510/2009 – MTE, Certificado pelo INMETRO e homologado pelo Ministério do Trabalho.

E também:

Bobina térmica de papel, no mínimo 360 metros de comprimento e 57mm de largura, com durabilidade da impressão de no mínimo 05 (cinco) anos.

Observe-se que as exigências “Bobina térmica de papel, no mínimo 360 metros de comprimento” e “nobreak interno” restringem o certame a uma quantidade pequeníssima de marcas/modelos, sem que haja qualquer tipo de ganho ou benefício real. Ressalta-se também que, no ramo de relógios de ponto, o comprimento das bobinas varia, em média, entre 300 e 400 metros de comprimento, e, ao exigir bobinas de no mínimo 360 metros, estão sendo excluídos diversos fabricantes e revendas do processo licitatório. Esse fato por si só, já é contrário ao princípio da ampla concorrência, e por consequência, o princípio da eficiência e a obtenção da melhor proposta, com o melhor preço. Já a exigência de bateria interna incorre na mesma situação, restringindo todos as marcas/fabricantes/revendas que trabalham com bateria (nobreak) externo. Para além disso, o nobreak externo é superior ao interno, tendo em vista que, ao necessitar realizar a troca/manutenção do mesmo, no caso de nobreak interno, todo o equipamento precisa ser deslocado à assistência, gerando a falta do equipamento em questão, sendo suscetível a multas em caso de fiscalização. Já no caso de nobreak externo, apenas o mesmo é enviado para manutenção. Dentre outros problemas relacionados a bateria interna, encontram-se custos mais elevados de manutenção e a possível queima do equipamento em caso de falha da bateria (combustão).

3. DO DIREITO

Note, ilustre Pregoeiro(a), que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.

Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º, que preconiza:

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.

Assim sendo, são tais disposições da Carta Magna de 88 e da Lei nº. 8.666/93 – caput e parágrafo 1º do artigo 3º e artigo 4º – que socorrem a Impugnante no tangente à sua pretensão de ver admitidas propostas, em que sejam ofertados modelos que contemplem especificações outras que não as exigidas no Termo de Referência, no caso, no Formulário de proposta comercial (Anexo I).

Isso na medida em que a sugestão de aditamento das especificações demandadas permite, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Lei – e em respeito à essência das especificações constantes nos descritivos do Formulário de proposta comercial (Anexo I).

Observe, Ilustre Pregoeiro: o que ora se propõe não é apenas a mudança das especificações exigidas, mas, isso sim, um aditamento na redação das mesmas no descritivo do Formulário de proposta comercial (Anexo I), de forma a torná-las compatíveis **com a realidade de mercado**, e, conseqüentemente, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

As especificações e preços demandados no Formulário de proposta comercial (Anexo I) não podem se dar em dissonância não apenas para com a realidade factível de mercado (que, na espécie, é corolário do princípio da eficiência), mas também com o caráter competitivo da licitação e com a regra de vedação de posturas que consolidem direcionamento de certame, mormente por restrição de marcas e/ou modelos dos produtos demandados, ainda que indiretamente, por meio de exigências que excluam demais empresas de participarem do referido certame.

O teor das disposições do Formulário de proposta comercial (Anexo I) a título de especificações enseja a inviabilização de modelos de produtos passíveis de oferta pelos licitantes, visto que as especificações demandadas restringem o certame.

Ora, tem-se consolidada, portanto, situação fática que perpetra ferida direta à vedação do parágrafo 5º do artigo 7º da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

No bojo infraconstitucional, a Lei nº 8.666/1993 em seu art. 3º, § 1º, inciso I, também veda aos agentes públicos a criação de cláusulas que frustrem o caráter competitivo das licitações. *In verbis*:

Art. 3º (omissis)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,

Vossa Senhoria há de concordar que não há razões, de fato e de direito, para o não acatamento do pleito da Impugnante de flexibilização das especificações e preços editalícios.

Isso posto, condicionar a apresentação de modelos de produtos à estrita e literal observância de especificações e preços editalícios de tal teor e disposição, que inviabilizam a exequibilidade das propostas apresentadas, é uma temeridade que imprime um viés de irregularidade (e, conseqüentemente, ilegalidade) ao certame.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de Pregão Eletrônico nº 033/2022, no item 1 substituir **“nobreak interno com autonomia que garanta o funcionamento do equipamento em falta de energia elétrica de no mínimo 05 (cinco) horas”** para **“nobreak com autonomia que garanta o funcionamento do equipamento em falta de energia elétrica de no mínimo 05 (cinco) horas”**. No item 2 substituir “Bobina térmica de papel, no mínimo 360 metros de comprimento e 57mm de largura, com durabilidade da impressão de no mínimo 05 (cinco) anos” para “Bobina térmica de papel, no mínimo 300 metros de comprimento e 57mm de largura, com durabilidade da impressão de no mínimo 05 (cinco) anos”.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 15 de Setembro de 2022.



Tulio Tareszkiewicz
088.698.069-01